



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CÍVEL Nº 2012260-96.2014.815.0000.

Relator :Des. José Ricardo Porto.
Suscitante :Juízo de Direito da 3ª Vara de Família da
Comarca de Campina Grande.
Suscitado :Juízo de Direito da 9ª Vara Cível da
Comarca de Campina Grande.
Autora :Vilma Correia Bezerra e outros.
Advogado :Júlio César de Farias Lira.
Promovido :José Maciel Bezerra.
Defensor :Haglay Gleide Barbosa de Brito.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ABANDONO AFETIVO. OMISSÃO LEGISLATIVA. CAUSA DE PEDIR. FATOS RELACIONADOS A DEVER FAMILIAR. COMPETÊNCIA DA VARA DE FAMÍLIA. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS E DESTA CORTE. APLICAÇÃO DO ART. 120, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONHECIMENTO DO INCIDENTE PARA, DE PLANO, DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE.

- A falta de norma expressa no Código de Organização Judiciária não desloca a competência da Vara de Família para a Vara Cível, se a matéria ventilada no processo tem pertinência com a relação familiar.

- Se a causa de pedir define a competência e repousa em fatos relacionados ao dever familiar, a vara especializada é competente para julgar o feito.

- “Inicialmente, tenho que o objeto da lide se enquadra na competência da Vara de Família, na medida em que se discute o dever de indenizar decorrente de danos morais supostamente experimentados pela filha, em virtude do alegado abandono afetivo derivado de omissão de seus genitores.” (TJPB. AC nº 0001470-59.2011.815.0011. Rel. Des. Leandro dos Santos. J. em 05/09/2014).

- “A causa de pedir, circunscrita ao aludido abandono, depende de apreciação e valoração pelo magistrado, razão pela qual deve ser reconhecida a competência do Juízo de Família suscitante.” (TJCE. CC nº 000217367.2014.8.06.0000. Rel. Des. Francisco

Darival Beserra Primo. DJCE 18/11/2014. Pág. 48)

- “Art. 120, parágrafo único, Código de Processo Civil. “Havendo jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada, o relator poderá decidir de plano o conflito de competência, cabendo agravo, no prazo de cinco dias, contado da intimação da decisão às partes, para o órgão recursal competente.” (Art. 120 do CPC).

VISTOS.

Trata-se de **Conflito Negativo de Competência Cível** suscitado pelo Juízo de Direito da 3ª Vara de Família da Comarca de Campina Grande nos autos de ação de indenização por danos morais proposta por Vilma Correia Bezerra e outros em face de José Maciel Bezerra.

Inicialmente distribuída para a 9ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, o Magistrado determinou a remessa do caderno processual para o juízo suscitante, que suscitou o presente incidente, sob o argumento de que compete aquele julgar e processar o presente feito – fls. 122/123.

Parecer da Procuradoria de Justiça entendendo pela procedência do conflito – fls. 133/135.

É o breve relatório.

DECIDO.

O cerne da questão é determinar se a demanda está inserida na seara de competência da Vara Cível ou no âmbito de atribuições da Vara de Família, da aludida Comarca de Campina Grande.

A meu ver, a razão está com o juízo suscitado, pelos motivos que passo a expor.

Em verdade, analisando o Código de Organização Judiciária do Poder Judiciário Tabajarino, verifico a falta de norma expressa quanto à competência para julgamento de causas que envolvam pleito indenizatório em razão do abandono afetivo

Porém, na ausência de regra específica nesse sentido, compreendo que o Julgador deve utilizar-se da causa de pedir da demanda em análise.

Pois bem, debruçando-se sobre os autos, enxergo que a matéria ventilada no processo tem pertinência com a relação familiar, repousando o pleito indenizatório em suposta omissão do promovido em relação a sua esposa e filhos.

Portanto, se a causa de pedir define a competência e ela repousa em fatos relacionados ao dever familiar, a vara especializada é competente para julgar o feito, qual seja, a de família.

Em situação idêntica a do presente incidente, cito trecho de acórdão lançado pela Primeira Câmara Especializada Cível desta Corte:

“Inicialmente, tenho que o objeto da lide se enquadra na competência da Vara de Família, na medida em que se discute o dever de indenizar decorrente de danos morais supostamente experimentados pela filha, em virtude do alegado abandono afetivo derivado de omissão de seus genitores.” (TJPB. AC nº 0001470-59.2011.815.0011. Rel. Des. Leandro dos Santos. J. em 05/09/2014).

No mesmo norte, trago à baila arestos de outros tribunais:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DE ABANDONO AFETIVO - CAUSA DE PEDIR FUNDADA EM RELAÇÃO FAMILIAR. MATÉRIA ADSTRITA À COMPETÊNCIA DA VARA DE FAMÍLIA. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO CONFLITO. 1 - O presente conflito tem origem na definição do juízo que será competente para o processamento e julgamento da ação de indenização por dano material e moral em decorrência de suposto abandono afetivo. 2 - **A causa de pedir, circunscrita ao aludido abandono, depende de apreciação e valoração pelo magistrado, razão pela qual deve ser reconhecida a competência do Juízo de Família suscitante. Assim, a responsabilidade civil aqui perseguida pode ter reflexos em vários ramos do direito, dentre eles o de família e sucessões, o que, por si só, não indica o deslocamento da competência do feito para o juízo cível. 3 - Precedentes jurisprudenciais. 4 - Conflito de competência conhecido e desprovido, com o fim de declarar a competência do juízo suscitante.” (TJCE. CC nº 000217367.2014.8.06.0000. Rel. Des. Francisco Darival Beserra Primo. DJCE 18/11/2014. Pág. 48)**

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ABANDONO AFETIVO. DIREITO DE FAMÍLIA DEMANDA AJUIZADA PERANTE O JUÍZO CÍVEL INCOMPETÊNCIA MATERIAL ABSOLUTA. COMPETÊNCIA DAS VARAS DE FAMÍLIA E SUCESSÕES. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO, EX OFFICIO, A QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO. NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 113, §2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. SENTENÇA CASSADA. Reconhecida a competência absoluta do juízo da vara de família e sucessões, em razão da matéria sobre a qual versa a demanda, é imperioso o reconhecimento da nulidade dos atos decisórios, com a remessa dos autos ao juízo competente, consoante dispõe o art. 113 e parágrafos, do código de processo civil. Recurso prejudicado.” (TJPR. ApCiv nº 1204006-3. Rel. Juiz Conv. Marcel Guimarães Rotoli de Macedo. DJPR 13/10/2014. Pág. 301). Grifei.

Ademais, a responsabilidade civil perseguida neste caderno processual pode ter reflexos em vários ramos do direito, dentre eles o de família, o que, por si só, não indica o deslocamento da competência do feito para o juízo cível.

Destarte, resta patente a responsabilidade do suscitante para julgamento da ação em questão.

Por último, friso que o art. 120, parágrafo único, da Lei Adjetiva Civil, autoriza o relator a decidir, de plano, o incidente em análise, com base em jurisprudência do respectivo Tribunal, senão vejamos:

Art. 120, parágrafo único, CPC. *“Havendo jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada, o relator poderá decidir de plano o conflito de competência, cabendo agravo, no prazo de cinco dias, contado da intimação da decisão às partes, para o órgão recursal competente.”*

Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do CPC, julgo, de plano, o presente conflito **para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara de Família da Comarca de Campina Grande para processar e julgar a demanda.**

Publique-se.

Intime-se.

João Pessoa, 10 de dezembro de 2014.

José Ricardo Porto
Desembargador Relator